

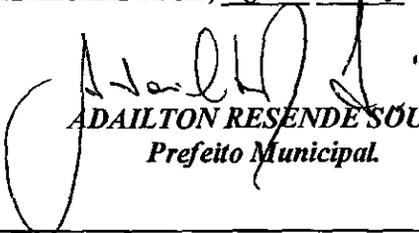


ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, 03/04/2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a locação de veículos tipo ônibus destinados ao Transporte Escolar, com motorista e combustível por conta da contratada, com valor médio orçado em **R\$ 791.838,00** (setecentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e oito reais) conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a contratação de empresa especializada locação de veículos tipo ônibus destinados ao Transporte Escolar, é uma necessidade constante para a rede estudantil desse município, pelos motivos a seguir arrojados:

É necessária a locação dos ônibus, para garantir o transporte público estudantil de centena de estudantes da rede pública municipal e evitar que os mesmos tenham suas vidas didáticas prejudicadas.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento da mesma de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A locação de veículos tipo ônibus destinados ao Transporte Escolar são itens indispensáveis rede de ensino, em especial o destinado a rede de Educação Infantil, visto que a demanda hodierna é gradativa.





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O município deve possuir uma série de veículos que circulam em prol dos interesses deste, principalmente pela expansão territorial que nosso município passou nos últimos anos, o que ensejou ainda mais a necessidade diária de tais transportes.

Não é razoável que o município não utilize ou não possua veículos, a fim de evitar custos. Também não é razoável deixar esses veículos descobertos e sem essa aquisição.

A alternativa mais prudente e econômica é a **locação de veículos tipo ônibus destinados ao Transporte Escolar.**

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no momento no Inc. XXII do Art. 61 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

XXII – planejar, orientar, coordenar e executar as ações relativas à assistência ao estudante da rede pública municipal de ensino no que concerne a sua suplementação alimentar, transporte e material didático;

[...]"

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa." ¹

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veiculava as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 03 de abril de 2023.

Éder de Jesus Andrade
EDER DE JESUS ANDRADE
Secretário de Educação